Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5024/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/14789/2013
PROTOCOLO	:	1441082
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ ROBERTO MARTINS DE ARAÚJO
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N. 319/2013
CONTRATADO	:	GARDIN & CIA. LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CONCRETO USINADO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 300.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE CONCRETO USINADO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 32/2013 (1ª fase) e do teor do Contrato n. 319/2013 (2ª fase), realizados pelo Município de Dourados e a empresa Gardin & Cia. Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Luiz Roberto Martins de Araújo, secretário municipal à época.

O objeto da licitação é a aquisição de concreto usinado.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DEAMA), por meio da Análise ANA n. 1684/2015, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato n. 319/2013.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 7877/2015, igualmente opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis n. 8666/93 e n. 10.520/02, bem como as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta Colenda Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, acolho o entendimento da equipe técnica da DEAMA e o parecer do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 32/2013 (1ª fase), nos termos do artigo 120, I, *a*, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** do teor do Contrato n. 319/2013 (2ª fase), consoante dispõe o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs